

MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Geovana dos Santos Adorno¹

Ana Cristina Adry²

Isadora Ferreira Neves³

RESUMO: A modulação dos efeitos é um mecanismo que permite ao tribunal limitar a eficácia de uma declaração de inconstitucionalidade, tornando-a válida a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento fixado. Assim, o presente trabalho analisa a modulação temporal dos efeitos da decisão e sua aplicabilidade no controle difuso de constitucionalidade desde que existam razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro abriu exceção à teoria da nulidade do ato inconstitucional, tradicionalmente adotada no Brasil, se aproximando da teoria da anulabilidade, que foi palco de dúvidas a respeito da constitucionalidade, legitimidade, abrangência e modo de aplicabilidade desta norma. Ademais, busca responder a questionamentos centrais sobre a viabilidade da modulação, a sua evolução e a diferença entre as teorias da nulidade e da anulabilidade. O método utilizado na pesquisa foi o bibliográfico, por meio de pesquisas em artigos científicos, teses, monografias, legislações e jurisprudência, com método de abordagem dedutivo, que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se os resultados esperados quanto à constitucionalidade da técnica da modulação temporal dos efeitos da decisão no âmbito do controle difuso, cujos efeitos permitem que o STF restrinja a eficácia temporal de suas decisões, ocasião em que a declaração de inconstitucionalidade pode não retroagir, preservando situações já consolidadas.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade. Modulação dos efeitos. Inconstitucionalização.

ABSTRACT: The modulation of the effects of a decision is a mechanism that allows the court to limit the efficacy of a declaration of unconstitutionality, making it effective either from the date of its final judgment or another moment set by the court. This paper analyzes the temporal modulation of effects and its applicability in the diffuse control of constitutionality, provided that there are reasons of legal certainty or exceptional social interest. The Brazilian legal system has made an exception to the traditional nullity theory of unconstitutional acts, moving towards the theory of voidability. This shift has raised questions regarding the constitutionality, legitimacy, scope, and mode of application of this norm. Therefore, this study aims to assess the constitutionality of the technique of temporal modulation of the effects of a declaration of unconstitutionality within the scope of diffuse control. The research method employed was bibliographic, involving the review of scientific articles, theses, dissertations, legislation, and case law. The deductive approach enabled the collection of relevant information on the issue, leading to the expected results concerning the constitutionality of the temporal modulation of the effects of decisions within diffuse control. This technique allows the Supreme Court (STF) to limit the temporal efficacy of its decisions, where a declaration of unconstitutionality may not have retroactive effects, thus preserving previously consolidated situations.

Keywords: Judicial Review. Modulation of Effects. Unconstitutionalization.

¹ Docente do Curso de Direito e autora. Faculdade de Ilhéus (CESUPI).

² Mestre e orientadora. Faculdade de Ilhéus (CESUPI).

³ Doutora e coorientadora. Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

I. INTRODUÇÃO

O sistema de controle de constitucionalidade do Brasil possui características próprias, o que o torna um sistema complexo e completo. A Constituição da República adota um modelo misto, combinando elementos do controle concreto, inspirado no modelo norte-americano, com o controle concentrado, oriundo do modelo austríaco, além de incorporar características do controle francês, que se caracteriza por uma predominância política.

Essa combinação permite ao Judiciário atuar de maneira flexível em diversas situações, como apontam doutrinadores do direito constitucional, entre eles Silva (2017). Essa pluralidade confere ao sistema brasileiro uma capacidade única de atender às diferentes demandas de fiscalização constitucional, equilibrando a proteção dos direitos fundamentais e a estabilidade do ordenamento jurídico.

O controle de constitucionalidade verifica se uma lei ou ato normativo está em conformidade com a constituição vigente no momento de sua criação, seja no aspecto formal ou material. Todas as normas infraconstitucionais precisam respeitar a Constituição Federal de 1988 (CF, 1988) para não serem declaradas inconstitucionais. Nesse sentido, a legitimidade da análise de constitucionalidade de uma lei ou ato normativo deve ser em referência à constituição vigente, ou seja, as leis ou atos normativos promulgados anteriormente a carta magna não podem ser declaradas inconstitucionais conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em não adotar a tese da inconstitucionalidade superveniente. Para aquelas promulgadas posteriormente, devem ter como referência de constitucionalidade a CF (1988), seja por meio de controle concentrado ou difuso.

Com isso, no que tange aos efeitos, como regra, caso uma lei ou ato normativo seja declarado inconstitucional, ainda que em sede de controle difuso, há retroação dos efeitos, ou seja, há a nulidade de pleno direito desde a origem, pois o ordenamento jurídico brasileiro consagrou a teoria da nulidade da lei inconstitucional, por meio da qual apenas se verifica possível atribuir eficácia retroativa às decisões que declaram a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo emanado pelo Poder Público.

Contudo, a jurisprudência brasileira evoluiu para mitigar os impactos da retroatividade. Em casos específicos, o STF passou a adotar a eficácia prospectiva (*ex nunc*), aplicando a técnica da modulação dos efeitos. Fundamentada no artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999, essa prática permite limitar a retroatividade das decisões para preservar situações consolidadas ou atender ao interesse social e à segurança jurídica.

No primeiro capítulo, será realizada uma explanação sobre as diferenças entre as teorias da nulidade e da anulabilidade de normas declaradas inconstitucionais. Posteriormente, será examinada

a incorporação da técnica de modulação dos efeitos no sistema jurídico brasileiro, com o objetivo de identificar os critérios necessários para sua aplicação e discutir a constitucionalidade do artigo 27 da Lei n.º 9.868/99.

No segundo capítulo, a investigação será sobre a viabilidade da modulação dos efeitos em decisões oriundas do controle difuso de constitucionalidade. Serão analisadas as razões que sustentam a compatibilidade dessa técnica com o modelo difuso, além de estudar julgados do STF, que firmaram precedentes significativos quanto à aplicação da modulação no contexto incidental.

O terceiro capítulo abordará a evolução da modulação dos efeitos sob a perspectiva do Código de Processo Civil (CPC), destacando as novas possibilidades de utilização da técnica, que antes era exclusiva à Suprema Corte. Será demonstrado como o CPC (BRASIL, 2015), ao fortalecer a autoridade dos precedentes judiciais, consolidou a modulação de efeitos como um mecanismo essencial para a implementação da vontade constitucional.

A construção deste estudo baseou-se em pesquisa bibliográfica, utilizando-se de livros e artigos científicos em formato impresso e digital, além de pesquisa documental, que incluiu a análise da legislação atual e jurisprudências relevantes. A abordagem metodológica adotada é qualitativa, com foco na interpretação de casos práticos à luz da legislação brasileira. Assim, este trabalho visa contribuir para o desenvolvimento de reflexões acerca das novas possibilidades de uso da modulação de efeitos à luz do CPC, 2015.

3

2. A MODULAÇÃO TEMPORAL

O controle de constitucionalidade é fundamental no direito brasileiro, especialmente no âmbito constitucional, por ser um instrumento central para a manutenção da supremacia da CF(1988). Esse mecanismo assegura que as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com os princípios e diretrizes da constituição, garantindo que esta permaneça como a base normativa mais elevada do ordenamento jurídico. O controle de constitucionalidade não apenas invalida normas inconstitucionais, mas também reafirma a superioridade desta última sobre todo o sistema legal. Abboud (2021, p. 15) afirma que “é a partir deste mecanismo que se repele o ato normativo que confronta as disposições constitucionais, garantindo-se, dessa maneira, que a texto constitucional sirva de norte ao sistema normativo como um todo”. Portanto, o controle de constitucionalidade assume o papel de defensor da integridade do sistema, assegurando que os direitos e deveres estabelecidos sejam resguardados.

Além disso, Barroso (2006, p. 32) destaca que “o controle de constitucionalidade zela pela proeminência da constituição, assegurando a proteção e a efetivação dos direitos e garantias

fundamentais ao indivíduo e à sociedade”. Esse entendimento reforça o papel do controle de constitucionalidade não apenas como um mecanismo jurídico, mas também como um instrumento de promoção dos direitos fundamentais. Ao proteger a lei carta magna, o controle garante a efetividade dos direitos e garantias constitucionais, assegurando que as normas que regulam a vida em sociedade estejam de acordo com os valores fundamentais. Assim, o controle de constitucionalidade se apresenta como um elemento essencial para a manutenção da ordem jurídica e a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Nesse sentido, a modulação dos efeitos das decisões de inconstitucionalidade é uma ferramenta essencial para equilibrar a proteção da CF (1988) e a segurança jurídica, além de resguardar os direitos adquiridos. Abboud (2021, p. 5) corrobora essa visão ao afirmar que “a modulação de efeitos, antes de tudo, deve ser utilizada como ferramenta em benefício dos particulares para preservação dos seus direitos fundamentais”. A modulação de efeitos é, portanto, um mecanismo que visa evitar que a aplicação imediata e retroativa de uma decisão de inconstitucionalidade cause prejuízos a situações jurídicas consolidadas sob a égide da boa-fé. Dessa forma, ao considerar a modulação de efeitos, o Judiciário busca um equilíbrio entre a necessidade de corrigir normas inconstitucionais e a preservação de situações jurídicas consolidadas, protegendo os direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

O ordenamento jurídico brasileiro adota um modelo misto de controle de constitucionalidade, que inclui o controle concentrado e o controle difuso. No controle difuso, qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma durante o julgamento de um caso concreto. Conforme afirma Figueiredo (2017, online), “o controle difuso ocorre quando qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma durante o julgamento de um caso concreto”. Nesse sistema, os efeitos da decisão se restringem às partes envolvidas no processo, e a norma é considerada nula desde sua origem, em conformidade com o princípio de que normas inconstitucionais não podem produzir efeitos válidos. A decisão, nesse caso, tem eficácia retroativa (*ex tunc*), de forma a invalidar a norma desde o momento de sua edição. No entanto, essa retroatividade pode causar insegurança jurídica, especialmente em casos onde direitos adquiridos foram consolidados.

Já no controle concentrado, a declaração de inconstitucionalidade é feita pelo STF de forma abstrata, com efeitos *erga omnes*, ou seja, aplicáveis a todos. Figueiredo (2017, online) explica que “o controle concentrado ocorre perante o STF e tem como objetivo declarar a inconstitucionalidade de uma norma de forma abstrata, com efeitos *erga omnes*”. A decisão do STF, nesse contexto, possui caráter constitutivo e é vinculante para todo o Poder Judiciário e a Administração Pública, direta e

indireta. Esse caráter obrigatório demonstra a importância da decisão para garantir a uniformidade na aplicação do direito constitucional, embora não se imponha ao Poder Legislativo, que permanece responsável pela criação de novas normas. Logo, o controle concentrado visa assegurar a estabilidade normativa e evitar a fragmentação do sistema jurídico.

Com o surgimento da técnica de modulação dos efeitos, o STF passou a dispor de um mecanismo que lhe permite restringir a eficácia temporal de suas decisões de inconstitucionalidade, aplicando-as de forma prospectiva, ou seja, apenas para o futuro. Isso significa que, ao invés de a declaração de inconstitucionalidade produzir efeitos *ex tunc*, a norma poderá continuar a gerar efeitos até o momento fixado na decisão. Como prevê o artigo 27, da Lei nº 9.868/99, o STF pode, por maioria de dois terços de seus membros, limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social (Brasil, 1999). Essa possibilidade de modulação permite ao Superior Tribunal Federal evitar retrocessos ou desorganizações sociais e econômicas, preservando situações consolidadas em boa-fé.

A modulação dos efeitos é, assim, justificada pela necessidade de assegurar a segurança jurídica e o excepcional interesse social, conforme previsto na legislação e nas decisões do STF. Como aponta Reis (2016, online), “O Princípio da Segurança Jurídica visa evitar instabilidade e insegurança nas relações jurídicas, especialmente quando a retroatividade da decisão poderia causar prejuízos”. Dessa forma, a modulação dos efeitos não apenas protege a CF (BRASIL, 1988), mas também garante que os direitos dos cidadãos e a ordem jurídica sejam preservados, evitando que decisões retroativas desestabilizem relações sociais e econômicas.

Portanto, a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade em sede de controle difuso constitui uma técnica essencial para equilibrar a proteção da constituição com a manutenção da estabilidade das relações sociais e jurídicas. Esse mecanismo, conforme destacado por Abboud (2021, p. 3), “é imprescindível para garantir direitos fundamentais sempre que os efeitos de uma decisão de inconstitucionalidade possam lesionar interesses ou direitos dos jurisdicionados”. A modulação, ao garantir a estabilidade e a previsibilidade nas relações jurídicas, fortalece a confiança dos cidadãos no sistema jurídico, promovendo a justiça e a segurança necessárias para o desenvolvimento de uma sociedade democrática.

2.1 Nulidade x anulabilidade das leis e atos normativos inconstitucionais

O debate entre nulidade e anulabilidade ganha relevância ao se considerar a supremacia da carta magna e a validade das normas jurídicas dentro de um ordenamento. Segundo Silva (2009), a constituição é a norma suprema de qualquer ordenamento jurídico, conferindo-lhe autoridade e

estabelecendo a hierarquia das leis e atos normativos.

Nesse contexto, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma levanta questões cruciais sobre sua classificação: deve a norma ser considerada nula ou anulável? A distinção entre essas duas categorias tem implicações profundas nas relações jurídicas e na estabilidade do ordenamento, influenciando diretamente o comportamento dos operadores do direito e a confiança da sociedade nas instituições jurídicas.

Nesse sentido, a escolha entre nulidade e anulabilidade reflete não apenas uma questão técnica, mas também um dilema ético e prático sobre a aplicação da justiça. Quando uma norma é declarada inconstitucional, o impacto de sua anulação ou a preservação de seus efeitos podem afetar uma gama vasta de direitos e deveres estabelecidos sob sua vigência. Portanto, essa escolha não deve ser vista apenas como uma questão de legalidade, mas como uma questão que implica responsabilidade social e proteção de expectativas legítimas dos cidadãos. O debate sobre esses conceitos traz à tona a importância de uma análise cuidadosa dos contextos em que as decisões de inconstitucionalidade são proferidas.

A teoria da nulidade, que se origina da doutrina americana, propõe que uma norma inconstitucional deve ser expurgada do ordenamento jurídico desde sua edição. Cappelletti (1984, p. 10) defende que "uma lei inconstitucional deve ser expurgada do ordenamento jurídico desde sua edição, implicando em sua nulidade desde o início". Essa abordagem é um reflexo do princípio da supremacia constitucional, que exige que a inconstitucionalidade seja tratada como uma nulidade absoluta, gerando efeitos retroativos. Barroso (2006, p. 28) afirma que "a decisão que declara a inconstitucionalidade é vista como declaratória, simplesmente reconhecendo um estado preexistente da lei".

Ao considerar essa teoria, observa-se que a nulidade implica em um rompimento radical com a norma em questão, o que pode provocar uma onda de insegurança jurídica, especialmente quando a norma em questão gerou expectativas ou direitos consolidados. Portanto, a nulidade, embora fundamental para a proteção do texto constitucional, pode acarretar desdobramentos complexos que exigem uma análise minuciosa.

Por outro lado, a teoria da anulabilidade, proposta por Kelsen, sustenta que uma norma inconstitucional deve ser considerada anulável, com efeitos da declaração de inconstitucionalidade restritos ao futuro. Kelsen (1998, p. 189) argumenta que "a lei inconstitucional é anulável e que a declaração de inconstitucionalidade possui efeitos apenas para o futuro". Essa perspectiva tem como prioridade a segurança jurídica, pois preserva os efeitos da norma até que a inconstitucionalidade seja oficialmente reconhecida. Assim, a norma permanece válida até sua revogação, o que assegura a

estabilidade das relações jurídicas. Ao analisar essa teoria, percebe-se que a anulabilidade pode oferecer um mecanismo mais equilibrado para lidar com inconstitucionalidades, permitindo que a ordem jurídica se adapte de maneira menos disruptiva. Essa abordagem é especialmente relevante em contextos onde a continuidade das relações jurídicas é essencial para a manutenção da ordem social e da confiança nas instituições.

Ambas as teorias possuem implicações significativas para o tratamento da inconstitucionalidade no sistema jurídico. A teoria da nulidade é amplamente aceita, mas admite restrições em sua aplicação. Como observa Cunha Júnior (2010, p. 216), "a declaração de inconstitucionalidade não pode rescindir sentenças já definitivas em decisões transitadas em julgado". Essa limitação demonstra que, mesmo dentro da lógica da nulidade, é necessário reconhecer a importância de proteger decisões judiciais que já possuem estabilidade, de modo a evitar um colapso na confiança do sistema jurídico. Isso revela um reconhecimento de que a aplicação indiscriminada da nulidade poderia levar a uma desestabilização da segurança jurídica, prejudicando a confiança nas decisões da Justiça.

A ausência de uma regulamentação específica sobre a modulação de efeitos até 1999 foi suprida pela Lei nº 9.868, que, em seu artigo 27, introduziu a possibilidade de modular os efeitos das decisões de inconstitucionalidade. Ávila (2009, p. 42) explica que "esta legislação permite ao STF mitigar os efeitos de suas decisões, por razões de segurança jurídica ou interesse social, desde que aprovado por maioria de dois terços dos seus membros". Essa mudança legislativa representa um avanço significativo no tratamento das inconstitucionalidades, pois reconhece a necessidade de uma abordagem mais flexível, capaz de considerar as particularidades de cada caso.

A introdução da modulação dos efeitos não apenas fornece uma ferramenta para o STF, mas também reflete uma evolução no entendimento do papel do Judiciário na manutenção da ordem e na proteção dos direitos fundamentais. Isso sugere que o sistema jurídico brasileiro está se adaptando às demandas sociais contemporâneas, buscando um equilíbrio entre a necessidade de preservar a constituição e a imperativa de garantir a segurança jurídica.

Com a promulgação da Lei nº 9.868/1999, a teoria da nulidade, que antes se baseava predominantemente em construções jurisprudenciais, passou a ter respaldo legal. Essa mudança reflete a necessidade de equilibrar a eficácia das decisões judiciais com a segurança jurídica e o interesse social, permitindo que o STF utilize a modulação de efeitos como um meio para mitigar as consequências de suas declarações de inconstitucionalidade. Ao consagrar a modulação como uma técnica legal, a legislação brasileira reconhece a complexidade das interações jurídicas e sociais, promove a proteção dos direitos fundamentais e a segurança jurídica.

2.2 Aplicações e implicações jurídicas dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade

A modulação de efeitos, utilizada pelo STF é uma técnica que busca equilibrar a proteção dos direitos fundamentais e a estabilidade das normas jurídicas, permitindo que a decisão de inconstitucionalidade tenha seus efeitos delimitados no tempo, evitando impactos negativos no sistema jurídico e na ordem social e econômica. Essa técnica é crucial para garantir que decisões judiciais não prejudiquem direitos adquiridos ou causem desorganização jurídica.

A modulação de efeitos é fundamental para a manutenção da ordem jurídica, pois evita a retroatividade de decisões que poderiam prejudicar terceiros ou desestabilizar o sistema. O STF, ao adotar essa técnica, busca garantir que suas decisões não causem insegurança jurídica ou efeitos desproporcionais, especialmente em situações de grande impacto social e econômico. Essa técnica é especialmente relevante em contextos onde as mudanças legislativas têm implicações profundas e de longo alcance. Ao equilibrar a correção de normas inconstitucionais e a preservação da segurança jurídica, a modulação contribui para uma prática constitucional mais estável e segura, como exemplificado na ADI 3.510 (2007), onde o STF fixou a possibilidade de modular os efeitos de suas decisões de inconstitucionalidade, respeitando o princípio da segurança jurídica.

O controle de constitucionalidade no Brasil pode ser difuso ou concentrado, e a modulação de efeitos atua como uma medida para evitar rupturas abruptas quando uma norma é declarada inconstitucional. No controle difuso, qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma em um caso concreto, com efeitos limitados às partes envolvidas. Já no controle concentrado, a decisão é tomada pelo STF de maneira abstrata, com efeitos para todos, o que pode gerar maior impacto nas relações jurídicas e sociais. Em ambos os casos, a modulação dos efeitos é aplicada para garantir que as mudanças sejam graduais e não desestabilizem o sistema.

A modulação também se relaciona com a segurança jurídica e a proteção à confiança, princípios fundamentais do Estado de Direito. A aplicação dessa técnica visa preservar a estabilidade nas relações jurídicas e garantir previsibilidade, evitando que decisões retroativas causem danos irreparáveis. A confiança nas normas e na atuação do Poder Judiciário é essencial para a credibilidade do sistema jurídico, e a modulação dos efeitos desempenha um papel significativo nesse processo.

No controle difuso, a modulação de efeitos tem sido um recurso importante para o STF ao lidar com os impactos de suas decisões, permitindo que as mudanças sejam implementadas de forma ordenada. A técnica assegura que a correção de normas inconstitucionais não cause uma ruptura abrupta no ordenamento jurídico, mantendo o equilíbrio entre a justiça e a estabilidade. Isso é essencial para preservar a confiança dos cidadãos no sistema judicial e na aplicação do direito.

A modulação temporal dos efeitos no controle de constitucionalidade permite uma transição

suave e gradual das normas inconstitucionais, protegendo os direitos dos cidadãos e evitando discontinuidades que poderiam gerar insegurança jurídica. Essa técnica é vital para gerenciar as consequências das decisões do STF, garantindo que as mudanças sejam feitas de maneira ordenada e que a ordem jurídica seja mantida.

Diversos autores como Barroso (2006, p. 32) e Cunha Júnior (2010, p. 216), destacam a importância da modulação de efeitos para garantir a eficácia das decisões constitucionais e manter a estabilidade do sistema jurídico. Barroso (2006, p. 32) enfatiza que a modulação reforça a supremacia da constituição e protege a efetividade dos direitos fundamentais, desempenhando um papel crucial na preservação das relações jurídicas consolidadas. Da mesma forma, Cunha Júnior (2010, p. 216) argumenta que a modulação é indispensável para equilibrar o impacto das declarações de inconstitucionalidade com a segurança jurídica e a confiança no sistema legal. Esses autores, portanto, corroboram a visão de que a modulação é um mecanismo essencial para garantir que o sistema jurídico continue previsível e confiável.

Desta forma, a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade tem sido aplicada de maneira eficaz pelo STF, tanto no controle difuso, quanto no concentrado. A técnica permite ao tribunal equilibrar a correção de normas com a preservação da estabilidade jurídica, assegurando que as decisões não prejudiquem direitos adquiridos ou causem desestabilização no sistema legal. Ao gerenciar as consequências de suas decisões de maneira prospectiva, o STF garante a segurança jurídica e a confiança no ordenamento constitucional.

2.3 A Evolução da Modulação de Efeitos no Supremo Tribunal Federal: Impactos e Desafios na Segurança Jurídica

A evolução da modulação de efeitos no direito constitucional brasileiro reflete uma adaptação das cortes judiciais, especialmente do STF, para equilibrar a busca pela correção de normas inconstitucionais com a necessidade de manter a estabilidade e a segurança jurídica. A técnica, que consiste em determinar os efeitos no tempo de uma decisão de inconstitucionalidade, tem sido progressivamente desenvolvida e consolidada pela jurisprudência do STF, ganhando contornos mais definidos ao longo das últimas décadas.

Embora o conceito de modulação de efeitos não fosse amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro até o final do século XX, o STF já começava a perceber a necessidade de tratar os efeitos temporais das suas decisões em casos complexos, nos quais a retroatividade de uma declaração de inconstitucionalidade poderia causar danos irreparáveis a terceiros ou afetar a estabilidade do ordenamento jurídico. O marco inicial do uso explícito da modulação de efeitos pode ser encontrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510, julgada em 2007. "Nesse caso,

o STF decidiu que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma não teria efeitos retroativos, mas apenas para o futuro, buscando equilibrar a correção da norma com seus impactos sociais e econômicos. A partir desse momento, a modulação de efeitos passou a ser vista como uma ferramenta importante para garantir que as decisões do STF não causassem retrocessos injustificados ou desestruturassem as relações jurídicas consolidadas.

A partir da ADI 3.510, o STF foi se aprofundando na aplicação da modulação de efeitos, criando parâmetros mais detalhados sobre quando seria adequado limitar os efeitos de suas decisões. A modulação passou a ser tratada como uma técnica de mitigação dos impactos das decisões de inconstitucionalidade, especialmente em casos que envolviam normas que já haviam sido aplicadas de boa-fé por um longo período.

A técnica foi expandida para incluir outras formas de limitação temporal dos efeitos das decisões, com a Corte adotando uma abordagem mais flexível, em que as decisões poderiam ter efeitos prospectivos (apenas para o futuro) ou parciais, dependendo do caso concreto. Esse desenvolvimento foi consolidado em várias decisões subsequentes, como na ADI 4.429 (2010), que tratava da possibilidade de modulação de efeitos em relação a normas que não mais se aplicavam diretamente, mas que ainda geravam efeitos em situações passadas.

A evolução da modulação de efeitos deve ser entendida dentro do contexto mais amplo de segurança jurídica, que é um dos pilares do Estado de Direito. A técnica se tornou uma resposta às demandas da sociedade por estabilidade nas relações jurídicas, especialmente em um cenário de constantes mudanças legislativas e decisões judiciais de grande repercussão. Ao modular os efeitos de suas decisões, o STF busca garantir que a sua atuação não gere rupturas abruptas, especialmente em áreas sensíveis como direitos sociais, questões tributárias e contratos administrativos.

O conceito de segurança jurídica é central nesse debate, pois ele implica na proteção das expectativas legítimas dos cidadãos e das instituições em relação ao direito. Em um sistema jurídico que funciona de maneira previsível, os cidadãos e os agentes públicos têm confiança na aplicação das normas e na estabilidade das relações sociais e econômicas. Nesse sentido, a modulação de efeitos atua como um mecanismo de preservação dessa previsibilidade, evitando que uma decisão de inconstitucionalidade, por exemplo, prejudique de forma irremediável aqueles que atuaram de boa-fé sob a vigência de uma norma que, mais tarde, se revela inconstitucional.

Embora a modulação de efeitos seja uma ferramenta de grande valia para a manutenção da estabilidade jurídica, ela também traz desafios. O principal deles diz respeito ao critério para decidir quando e como os efeitos de uma decisão de inconstitucionalidade devem ser modulados. Em várias ocasiões, o STF tem sido questionado sobre a amplitude de seus julgados e sobre a conveniência de se

estabelecer uma modulação tão ampla ou tão restrita. A modulação, em última análise, depende do estudo de cada caso, levando em consideração aspectos como a gravidade dos efeitos da norma declarada inconstitucional, os impactos sociais, econômicos e políticos e a boa-fé dos envolvidos.

Além disso, a modulação de efeitos não é uma técnica isenta de críticas. Alguns teóricos e juristas argumentam que a modulação pode gerar uma certa indefinição jurídica, ao tornar as decisões do STF mais complexas e suscetíveis a diferentes interpretações. A possibilidade de decisões proferidas em um período de tempo serem tratadas de maneira diferenciada pode criar um certo desconforto jurídico, especialmente para os operadores do direito que buscam uma aplicação mais direta e imediata das decisões constitucionais.

Em suma, a evolução da modulação de efeitos reflete uma tentativa do STF de equilibrar o respeito aos princípios constitucionais com a necessidade de proteger a estabilidade das relações jurídicas. Ao longo do tempo, a técnica foi se consolidando como uma resposta às complexas demandas da sociedade, buscando evitar que a declaração de inconstitucionalidade tenha consequências desastrosas para direitos consolidados ou para o funcionamento do Estado. No entanto, sua aplicação continua a ser um campo de reflexão e discussão, já que envolve a ponderação de múltiplos fatores e a constante adaptação às necessidades do ordenamento jurídico.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados do presente artigo revelam que a técnica de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade desempenha um papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do controle de constitucionalidade. A análise dos dados jurisprudenciais e doutrinários demonstrou que o STF tem utilizado essa técnica de forma eficaz para equilibrar a proteção dos direitos fundamentais e a segurança jurídica, evitando, assim, impactos negativos decorrentes da aplicação retroativa de suas decisões.

A primeira constatação significativa da pesquisa foi a crescente aplicação da modulação dos efeitos pelo STF em decisões de inconstitucionalidade tanto no controle concentrado quanto no difuso. Isso sugere que o tribunal tem reconhecido a importância de preservar situações jurídicas já consolidadas, especialmente em contextos onde a decisão retroativa poderia causar prejuízos a direitos adquiridos ou gerar instabilidade no sistema jurídico. Essa prática evidencia o reconhecimento da modulação como uma ferramenta eficaz para mitigar os impactos de decisões que, de outra forma, poderiam gerar efeitos desproporcionais e desestabilizadores.

Além disso, a pesquisa confirmou que a modulação de efeitos é frequentemente aplicada em casos onde há um risco significativo à segurança jurídica ou quando há um excepcional interesse

social. Nesses casos, a modulação permite que a decisão de inconstitucionalidade não afete situações jurídicas formadas de boa-fé, preservando os direitos dos cidadãos e promovendo a previsibilidade das normas jurídicas. Essa prática está em consonância com o princípio da segurança jurídica, que visa evitar que decisões judiciais retroativas desestabilizem as relações jurídicas e sociais consolidadas ao longo do tempo.

Outro aspecto importante observado foi a agilidade que a modulação dos efeitos proporciona ao STF. Ao limitar os efeitos de suas decisões no tempo, o tribunal tem a capacidade de adaptar a aplicação das suas decisões de maneira a não comprometer a ordem social e econômica. Essa adaptação é especialmente relevante em casos que envolvem mudanças legislativas de grande alcance, nas quais a retroatividade poderia prejudicar a execução de políticas públicas ou comprometer o funcionamento de instituições. A modulação, nesse sentido, contribui para a estabilidade das relações jurídicas, proporcionando um ambiente mais seguro para o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais.

A revisão de literatura confirma a relevância da modulação dos efeitos como um mecanismo essencial para equilibrar a necessidade de corrigir normas inconstitucionais com a manutenção da estabilidade do ordenamento jurídico. Abboud (2021, p. 15) enfatiza que a modulação deve ser empregada como instrumento de preservação dos direitos fundamentais e das situações jurídicas consolidadas, promovendo a segurança jurídica. Barroso (2006, p. 32) destaca que o controle de constitucionalidade, ao proteger a supremacia constitucional, também garante a efetivação dos direitos fundamentais, sendo a modulação dos efeitos uma ferramenta que reforça a confiança no ordenamento jurídico.

Segundo Kelsen (1998, p. 189), a teoria da anulabilidade permite que os efeitos de uma norma inconstitucional sejam limitados ao futuro, o que preserva a estabilidade das relações jurídicas até o momento da decisão. Cunha Júnior (2010, p. 216) acrescenta que a declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando reconhecida, não pode desfazer situações já consolidadas em decisões transitadas em julgado, reforçando a necessidade de proteger a segurança jurídica. Figueiredo (2017, online) também aponta que a aplicação de técnicas como a modulação é crucial para evitar os efeitos desestabilizadores das decisões judiciais no controle difuso. Esses autores convergem na ideia de que a modulação dos efeitos não apenas resguarda a supremacia da constituição, mas também assegura a previsibilidade, confiança e estabilidade do sistema jurídico.

Em suma, os resultados da pesquisa evidenciam que a modulação das decisões de inconstitucionalidade tem sido um recurso cada vez mais utilizado pelo STF para equilibrar a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da ordem jurídica. A aplicação dessa técnica

tem se mostrado eficiente na promoção da estabilidade jurídica e no fortalecimento da confiança nas instituições, garantindo que as decisões judiciais sejam implementadas de maneira gradual e ordenada. Assim, a modulação se consolida como um elemento indispensável para a efetivação da justiça constitucional no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa sobre a modulação dos efeitos da decisão no controle difuso de constitucionalidade demonstrou que essa técnica é uma ferramenta essencial para garantir a estabilidade e a segurança jurídica no sistema brasileiro. A modulação permite que o STF equilibre a necessidade de corrigir normas inconstitucionais com a preservação de situações jurídicas consolidadas, evitando os impactos negativos da retroatividade, como a insegurança e a desordem nas relações sociais e econômicas.

O estudo mostrou que a modulação de efeitos é aplicada tanto no controle concentrado quanto no difuso, com o objetivo de ajustar os impactos das decisões judiciais de acordo com a realidade social e jurídica. Isso indica que o STF reconhece a importância de proteger direitos adquiridos e garantir previsibilidade no ordenamento jurídico. A análise também destacou que, em casos de interesse social excepcional ou risco à segurança jurídica, a modulação se torna ainda mais relevante, preservando situações formadas sob a confiança na validade das normas.

Ademais, a pesquisa revelou a flexibilidade proporcionada pela modulação dos efeitos, permitindo ao STF evitar que decisões retroativas causem prejuízos desnecessários ou desestabilizem setores importantes da economia ou da administração pública. Ao garantir que a aplicação das decisões de inconstitucionalidade ocorra de maneira gradual, a modulação reforça a confiança nas instituições judiciais e fortalece a credibilidade do sistema legal brasileiro.

Portanto, conclui-se que a técnica da modulação de efeitos desempenha um papel crucial na efetivação da justiça constitucional, ao assegurar que os impactos das decisões judiciais sejam ajustados conforme as necessidades do ordenamento jurídico e da sociedade. A sua aplicação no controle difuso se revela legítima e necessária, contribuindo para um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da ordem jurídica. Assim, a modulação se consolidou como uma prática indispensável para a eficácia e estabilidade do sistema constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Controle de Constitucionalidade: Teoria, prática e crítica**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Brasil: Exercício de Reflexão Teórica e Jurídica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 nov. 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle de constitucionalidade das leis no sistema das funções estatais**. Revista de direito processual civil, v. 3, 1961.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

FIGUEIREDO, Marcus. **Controle de Constitucionalidade no Brasil**. Disponível em: <http://www.direitoconstitucional.com.br>. Acesso em: 20 set. 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

REIS, Ana Clara. **O Princípio da Segurança Jurídica no Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.segjuridia.com.br>. Acesso em: 05 out. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.